



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.957366/2017-02
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.506 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de junho de 2020
Recorrente ANDAL ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2014

AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DO MÉRITO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Não se conhece de recurso voluntário ante à ausência de contestação do mérito da decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Ricardo Antonio Carvalho Barbosa, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

ANDAL ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA recorre a este Conselho, com fulcro no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, c/c § 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, objetivando a reforma de acórdão proferido pela 4ª Turma da Delegacia de Julgamento em Recife que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada.

Trata-se de Declaração de Compensação (DComp) em que o contribuinte compensou débitos diversos com suposto crédito IRPJ/CSLL decorrente de pagamento indevido.

A unidade de origem proferiu despacho decisório que decidiu reconhecer parcialmente o direito creditório e, por conseguinte, homologar parcialmente as compensações declaradas, consoante consta no demonstrativo de análise de crédito anexo ao despacho decisório.

Cientificado por via postal o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade, instruída, onde argumenta, em síntese, que “os créditos oriundos de pagamento indevido ou a maior já tinham sido devidamente disponibilizados em razão da desvinculação dos mesmos das DCTFs daquele período”.

Analizando a manifestação de inconformidade apresentada, a turma julgadora de primeira instância julgou-a improcedente, concluindo, em resumo, que o débito informado na DCTF retificadora é que foi objeto de compensação com o crédito que ora se pretende utilizar, e que o saldo então disponível daquele pagamento também fora utilizado por meio de declaração de compensação transmitida *anteriormente* à analisada nos presentes autos, restando reconhecido somente pequeno saldo residual.

Intimado sobre a decisão de primeira instância, o contribuinte, tempestivamente, apresentou recurso voluntário. Em resumo, alega que seu departamento fiscal se equivocou ao não retificar suas declarações já antes da apresentação da manifestação de inconformidade, e requereu prazo para que pudesse retificá-las e para demonstrar a relação dos créditos a que faria jus.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo.

Contudo, o recurso voluntário interposto pela Interessada não ataca a decisão recorrida, pelo contrário, concorda que não haveria provas do indébito, limitando-se a requerer dilação de prazo para que pudesse retificar declarações e demonstrar o crédito requerido.

Por falta de insurgência da Recorrente quanto ao mérito da decisão de primeira instância, não cabe a este Colegiado analisar os fundamentos do recurso, dada a ausência de expressa contestação, conforme autorizam o art. 17¹ e o § 1º do art. 21² do Decreto nº 70.235/1972.

Trata-se, pois, de recurso que carece de objeto, não sendo de competência do CARF a dilação de prazo fixado pela própria lei. Nesse sentido, assim dispõe o art. 33 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Desse modo, apresentado o recurso voluntário, não cabe ao CARF prorrogar o prazo para apresentação de provas e retificação de declarações, não devendo ser conhecido o recurso voluntário que não contesta a decisão de primeira instância.

¹ Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

² Art. 21. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável.

§ 1º No caso de impugnação parcial, não cumprida a exigência relativa à parte não litigiosa do crédito, o órgão preparador, antes da remessa dos autos a julgamento, providenciará a formação de autos apartados para a imediata cobrança da parte não contestada, consignando essa circunstância no processo original.

CONCLUSÃO

Isso posto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Fernando Brasil de Oliveira Pinto